

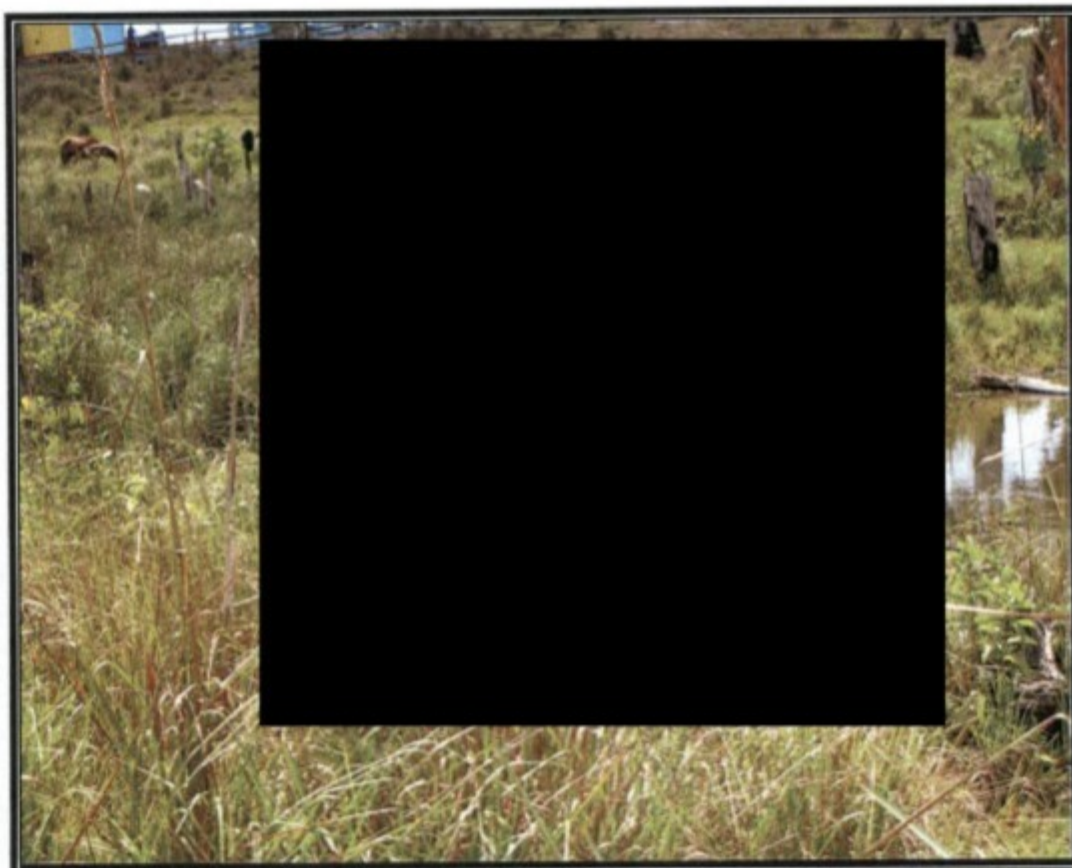


PSERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA NOVA ESPERANÇA

Período: 18/09/2012 A 28/09/2012



LOCAL – ZONA RURAL DE LÁBREA - AMAZONAS

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S:08°47'484" W:67°18'739"

ATIVIDADE: CONSTRUÇÃO DE CERCA E CRIAÇÃO DE GADO BOVINO DE CORTE

SISACTE Nº. 1459

VOLUME ÚNICO

OP 77/2012

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
		3
1	Equipe	4 a 6
2	Síntese da Operação	4
2.1	Dados do Empregador	5
2.2	Dados Gerais da Operação	5 e 6
2.3	Relação dos Autos De Infração	6
3	Da Denúncia	6 a 19
4	Da Ação Fiscal	8 a 14
4.1	Da Fiscalização	14
4.1.2	Da Relação de Emprego	14 a 15
4.1.3	Das Irregularidades Trabalhistas	15 a 20
4.1.4	Das Irregularidades Relativas Às Normas de Segurança e Saúde no Trabalho	20
5	Do Pagamento dos Salários – das Verbas Rescisórias e do Seguro-Desemprego	20 e 21
6	Das Providências Adotadas pelo Grupo Móvel	21
7	Da Atuação do Ministério Público do Trabalho	21 a 24
8	Conclusão	

ANEXOS

25

1.	NAD	
2.	Termos de Verificação Física	
3.	Planilha	
4.	Matrícula CEI	
5.	Identificação do empregador	
6.	Escritura Pública da propriedade rural	
7.	Termos de depoimento e de declaração	
8.	Ficha de verificação física do menor	
9.	Termo de Afastamento do menor	
10.	Cópias dos Termos de Registro de Empregados	
11.	Atestado de Saúde Física e Mental	
12.	Recibos de pagamento de salários	
13.	Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho	
14.	Guias do Seguro-Desemprego	
15.	Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	
16.	Autos de Infração emitidos	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1- EQUIPE

1.1- COORDENAÇÃO

[REDACTED]

[REDACTED]

1.2- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

1.3- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

1.4- DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]

2- SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO:** PROCEDENTE; FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE, EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

A propriedade rural fiscalizada tem uma área de 500 (quinhentos) hectares. O Sr. [REDACTED] não possui Título de Propriedade da fazenda, no entanto, apresentou 2 (duas) Escrituras Particulares de Cessão de Direitos Possessórios e Venda de Benfeitorias do Imóvel, protocoladas no Cartório de Títulos e

[REDACTED]
(doc. anexos).

Há no imóvel rural, segundo o proprietário, cerca de 500 (quinhentos) cabeças de gado de corte.

O empregador afirmou, ainda, que possui as seguintes propriedades rurais: 1- Fazenda Esperança, situada na BR 317, Km 19, à direita, sentido Boca do Acre – Rio Branco, 19 km a dentro, com área de 1.200 (mil e duzentos) hectares e 350 (trezentos e cinquenta) cabeças de gado; 2- Fazenda Passageira, situada na BR 317, Km 19, à direita, sentido Boca do Acre – Rio Branco, 19 km a dentro, com área de 300 (trezentos) hectares; 3- Fazenda Ednéia, situada na BR 317, Km 19, à direita, sentido Boca do Acre – Rio Branco, 19 km a dentro, com área de 100 (cem) hectares; e Fazenda Boa Vista, situada na BR 317, Km 10, à direita, Linha 13, sentido Boca do Acre – Rio Branco, com área de 100 (cem) hectares e possui 90 (noventa) cabeças de gado nesta fazenda (as fazendas Passageira e Ednéia, são ligadas com a fazenda Esperança.

2.1. DADOS DO EMPREGADOR

Nome do empregador: [REDACTED]

Estabelecimento inspecionado: Fazenda Nova Esperança

CPF nº [REDACTED]

CEI nº. 5121710797/81

CNAE: 0151-2/01– criação de gado de corte.

Localização: BR 317, Km 10, Linha 1, a 72 km, zona rural de Lábrea - Amazonas

Posição geográfica da sede da fazenda: S:08°47'484" W:67°18'739".

End. para correspondência: [REDACTED]

Telefone [REDACTED]

ITINERÁRIO: Partindo da cidade de Boca do Acre no estado do Amazonas seguir 12 km pela rodovia BR 317 até a placa indicativa do "Povoado do Monte", coordenadas S:08°47'484" e W: 67°18'739", à esquerda da rodovia, seguir por essa vicinal, e no ponto S:08°47'484" W: 67°18' 709" há uma ponte, em seguida, na bifurcação, dobrar à esquerda e prosseguir até outra bifurcação. Seguir pela direita até outra bifurcação, continuar seguindo pela direita até mais uma bifurcação e continuar pela direita até chegar a uma estrada secundária, aonde há um estabelecimento comercial e em seguida poucos metros, há uma via transversal. Nesta estrada secundária percorrer mais ou menos 3 km, à esquerda e chega-se à fazenda Nova Esperança, situada à direita da estrada, onde tem uma casa de madeira, de sobrado, pintada nas cores verde, amarela e madeira natural, com porteira também verde onde tem pintado o nome da propriedade rural, coordenadas geográficas S:08°47'486" W:67°18'689". A distancia percorrida da Rodovia BR 317 até a fazenda é de aproximadamente 90 km.

A propriedade rural está situada no município de Lábrea, estado do Amazonas.

2.2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	03
Mulheres registradas durante ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	02 ¹
Valor bruto das rescisões	11.166,40
Valor líquido recebido	10.928,97
Valor dano moral individual	9.000,00
Número de Autos de Infração lavrados	13
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	01

2.3 - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02502797-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02502798-1	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02502799-9	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
4	02502800-6	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	02502801-4	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com

¹ Foram resgatados três trabalhadores, porém, um deles era menor de 18 anos, razão pela qual foram emitidas apenas duas Guias do Seguro Desemprego.

			para o consumo de água potável.	redação da Portaria nº 86/2005.
6	02502802-2	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02502803-1	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02502804-9	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02502805-7	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02502806-5	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02502807-3	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02502808-1	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02502809-0	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em conformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual.	artigo 13 da lei 5889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.

3 - DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia recebida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel quando esteve em fiscalização na região de Boca do Acre/AM, no mês de julho do corrente ano, e encaminhada à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

A denúncia dá conta de que o empregador chama-se [REDACTED] médico veterinário, residente em Boca do Acre, no bairro Platô do Piquiá, na rua em frente ao hospital, uma casa de esquina, ao lado de uma agência de empréstimos bancários. Que o esquema de trabalho é idêntico em toda a região, ou seja; contrata-se um empreiteiro (gato) que leva seus trabalhadores para fazer o serviço. O empreiteiro fornece comida e as ferramentas e, às vezes, trabalha junto com os demais. Os serviços são de roço, corte de navalhão, aplicação de agrotóxico, construção de cerca e que a fazenda é de criação de gado.

O denunciante dá conta, ainda, de que há barraco de lona, redes dos trabalhadores, água de córrego, sem banheiro, ferramentas compradas pelo empreiteiro e rancho, também, comprado pelo empreiteiro.

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da fazenda e da forma de acesso constam do formulário de denúncia.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.

4 - DA AÇÃO FISCAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Policiais do Departamento de Polícia Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no município de Boca do Acre no estado do Amazonas, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

A atividade econômica preponderante é a criação de gado de corte e o rebanho, segundo informações prestadas por [REDACTED] proprietário do imóvel, é composto por 500 (quinhentos) cabeças de gado, aproximadamente.

A equipe de fiscalização partiu de Rio Branco, estado do Acre, em direção à fazenda Nova Esperança, situada no município de Lábrea, no estado do Amazonas. Após percorrer na vicinal do Povoado do Monte, cerca de 90 (noventa) km, perguntando aos transeuntes e moradores da região onde ficava a vila de casas - indicada na denúncia como referência para se chegar à fazenda -, a equipe chegou à sede da referida fazenda, porém, sem encontrar a vila de casas mencionada e não havia qualquer pessoa na casa. Após algumas diligências localizamos uma casa velha, de madeira, tipo palafita, aproximadamente a 500 metros da casa sede, separada desta por um igarapé. A equipe de fiscalização para lá se dirigiu, encontrando na casa três trabalhadores, sendo um construtor de cerca, sua esposa que era cozinheira e um menor de 18 (dezoito) anos, ajudante do cerqueiro e ajudante de vaqueiro. Eles estavam em casa por ser hora do almoço, e já se preparavam para retomar as atividades. Somente o vaqueiro estava ausente do local, visto que estava cuidando do gado no pasto.

Os trabalhadores foram contratados diretamente pelo Sr. [REDACTED] não havia intermediação de empregador ou "gato".

Todos os obreiros estavam na informalidade, daí inexistir controles no que tange ao pagamento da remuneração, jornada de trabalho, afastamentos do serviço por enfermidade adquirida no curso da relação de emprego e outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudica a transparência que deve existir, notadamente, quanto à atividade executada para aferição do pagamento dos salários que era na base da diária, conforme apurado.

As atividades cometidas aos empregados eram bem definidas, cabendo aos trabalhadores a construção de cerca e o trato com o gado. A cozinheira preparava a alimentação do marido, mas, também, do menor, ajudante de cerqueiro e de vaqueiro.

Nesta fase da ação fiscal foram colhidas declarações dos trabalhadores; efetuou-se o registro fotográfico da casa sede, do barraco onde vivia o casal com sua filhinha de dois anos e meio de idade; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança no trabalho a que estavam submetidos os empregados.

Os trabalhadores informaram que a remuneração foi acertada na base da diária, sendo a jornada do cerqueiro de R\$ 30,00 (trinta reais) e a do ajudante de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), isto, pelos cálculos do empregador somente pelos dias trabalhados, sem incluir o descanso semanal remunerado ou feriados por ventura existentes e não trabalhados. À cozinheira ficou acertado o valor do salário mínimo nacional, ou seja, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte dois reais) por mês, com a interferência do Grupo Móvel, pois não havia planos de pagar-lhe salário algum, sob a alegação de que ela cozinhou somente para o marido, mas ao chegarmos à casa, vimos o menor, ainda tomando sua refeição na casa deles.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções conclusivas sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir,

iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregador e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante, no curso da operação, tornou-se evidente que o responsável pela administração e pelas decisões atinentes à referida propriedade é [REDACTED]



Casa sede da fazenda Nova Esperança



casa onde vivia o casal de trabalhadores

4.1 - DA FISCALIZAÇÃO

A presente ação fiscal teve início no dia 20/09/2012 a partir de visita às frentes de trabalho, nos limites da fazenda Nova Esperança, situada na zona rural de Lábrea, no estado do Amazonas, ocasião em que foram inspecionadas também as áreas de vivência e alojamento, avaliadas as condições de saúde, higiene, conforto e segurança através de fotografias e filmagens que integram o presente relatório. Foram colhidas declarações e depoimentos dos trabalhadores, reduzidos a termo. Constatou-se, em plena atividade laboral, 04 (quatro) trabalhadores, contratados para os serviços de vaqueiro, cerqueiro e serviços gerais (ajudante de vaqueiro e de cerqueiro), além dos serviços de cozinheira. Não foi constatada a presença do denunciante na frente de trabalho, no momento da inspeção, porém, tampouco na cidade de Boca do Acre ou por meio de contato telefônico. Os trabalhadores encontrados em atividade laboral viviam nos limites da propriedade rural fiscalizada. O casal, incluindo sua filha pequena de 2 anos e meio, morava em uma casa tipo "palafita" sem as mínimas condições de conforto, segurança, higiene e habitabilidade. A casa, construída de madeira, com telhado de amianto, com frestas nas laterais e no piso, além de aberturas na parte superior entre a parede e o teto permitiam a entrada de insetos e animais peçonhentos. Sob a casa, entre a terra e o piso - por ser uma palafita -, vivam cachorros e galinhas, soltos aumentando a sujeira do local e contribuindo para a contaminação do meio ambiente. O empregador não dispunha de instalações sanitárias obrigando seus trabalhadores a fazer as necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato ou nos arredores da moradia, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, propiciando, ainda, a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. Havia, nas proximidades, uma edificação rústica, de madeiras envelhecidas, bastante desgastadas, sem teto, próximo da casa, a qual fazia as vezes de instalação sanitária, sem chuveiro, sem pia e sem vaso sanitário. Tinha apenas um buraco no assoalho de madeira, que fazia às vezes de privada, distante da casa, cerca de 20 metros, de forma que, segundo relatos dos moradores não usavam aquele "espaço", por absoluta falta de condições e, assim, se viam obrigados a consumir suas necessidades fisiológicas nas proximidades da casa, atrás de alguma moita. Banhavam-se sobre tábuas, ao ar livre, fazendo uso de canecos ou outras vasilhas, no igarapé próximo à casa, sem qualquer privacidade, conforto e higiene adequada. Nesse mesmo igarapé

lavavam suas roupas e, o gado assim como animais domésticos - cachorros e galinhas - se banhavam e bebiam. Na cozinha não havia pia, tampouco torneira com água adequada para lavar a louça e os alimentos a serem preparados. Aliás, a água era colhida de uma cacimba contígua ao igarapé, acondicionada em vasilhames impróprios ao uso – galões de agrotóxicos - e não passava por qualquer processo de filtragem ou purificação. Sequer, havia na casa, local adequado para a guarda dos alimentos. Não havia câmara frigorífica para guarda dos alimentos perecíveis. A comida era preparada sem as mínimas condições de higiene, em fogão a gás, mas também se fazia uso de fogão de barro, à lenha, quando acabava o gás butano. Não havia armários no casebre. Os pertences dos trabalhadores ficavam pendurados em cordas ou sobre prateleiras empoeiradas. No único cômodo usado como dormitório pelo casal e a filhinha, também, eram guardados espingarda com a munição ao lado, facão pendurado na parede de tábua, além de motosserra que ficava no chão, ao lado da cama da criança. Havia apenas uma lamparina a querosene para promover a iluminação de toda a casa, acrescentando, dessa forma, a situação de miséria e desconforto a que estavam submetidos os trabalhadores.

Vejamos o depoimento prestado por [REDACTED] aos membros do Grupo Móvel:

"No dia 26 de setembro de 2012, às 09h30min na cidade de Boca do Acre-AM, inquirido o Sr. [REDACTED] que não possui carteira de identidade nem CPF, portador da CTPS emitida pelo GEFM, numero 4261 serie 200 /SIT/MTE/AM, data de nascimento [REDACTED] na presença da Auditora Fiscal do Trabalho: [REDACTED] e da Procuradora do Trabalho [REDACTED] CEF: [REDACTED] e da Procuradora do Trabalho [REDACTED] compromissado, aduziu que: começou a trabalhar no dia 05 de março de 2010 na Fazenda Nova Esperança do Sr. [REDACTED] que antes trabalhava na Fazenda União do Sr. [REDACTED] por 1 ano; que o Sr. [REDACTED] o contratou informalmente sem registra-lo nem o submeter a exame medico admissional; que ele foi transportado ate a Fazenda Nova Esperança na camionete do Sr. [REDACTED] que iria fazer serviços gerais na fazenda do Sr. [REDACTED] que sabia que o Sr. [REDACTED] possuía 3 fazendas; que existem 366 cabeças de gado na Fazenda Nova Esperança aproximadamente; que foi ordenado quando começou a trabalhar, a fazer cercas, roçava, colocava veneno, sem proteção alguma, que este era depositado no curral e o veneno era jogado em qualquer lugar, que usava motosserra sem ter feito treinamento, lidava com o gado, e já levou duas 'porradinhas' dos bois ficando machucado ficando sem trabalhar por dois dias, usava algum gel para aliviar a dor, o Sr. [REDACTED] não ficava sabendo de nada, em relação ao acidente ; que tinha o [REDACTED] que o ajudava; que no inicio foi combinado que receberia R\$ 350,00 e o Sr. [REDACTED] daria arroz, feijão, açúcar, café, farinha, óleo, as vezes carne; que disse que podia ir na cidade para fazer compras, mas deveria voltar no dia seguinte; que atualmente o Sr. [REDACTED] continuava fornecendo alimentação sem fazer desconto; que contraiu hepatite há 3 meses, começou a passar mal por mais de 1 semana sem recorrer ao medico e depois quando estava muito mal pegou uma moto que havia comprado e estava pagando por mês ao Sr. [REDACTED] e foi até o hospital em Piquia em Boca do Acre - AM, foi diagnosticado que estava doente e retornou de noite para a fazenda e conversou com o Sr. [REDACTED] que se encontrava na fazenda, e explicou da situação. O Sr. [REDACTED] disse que desse jeito não estava trabalhando para ele, no dia seguinte perguntou se já estava "manso", que poderia ficar sem trabalhar até o final do mês, 10 dias, e continuar 1 mês na casa que ocupava sem receber, e depois retornou a trabalhar recebendo por diária de R\$ 30,00, sem recibo; que o pagamento era feito no final do mês; que continuava recebendo o rancho; que a botina era fornecida assim como algum chapéu, as ferramentas também eram fornecidas; que as ferramentas eram depositadas no quarto por que o local do depósito era muito longe; que primeiro moravam na casa principal e depois passaram a morar na casa após o igarapé com a esposa e a filha de 2,5 anos; que não possui casa própria para morar na cidade em Boca do Acre -AM, mas tem casa de familiares que dão abrigo; que na casa onde estavam morando na Fazenda não havia instalações sanitárias e as necessidades eram feitas no mato; que tomavam banho no igarapé; que a água para beber era proveniente de um poço ao lado do igarapé; que lavava as roupas e utensilios domésticos no igarapé e que lá os animais também se banhavam; que havia um outro

poço, porém não era possível puxar a água pois não havia bomba; que o Sr. [REDACTED] já xingou o depoente, a esposa do Sr. [REDACTED] era metida a 'chique'; que a água que a família do Sr. [REDACTED] usava era a mesma que ele consumia; que dormiam em quarto com colchão e roupa de cama comprados pelo depoente; que na casa onde morava não tinha luz elétrica; que o Sr. [REDACTED] nunca quis regularizar o registro do trabalhador; que o horário de serviço era das 7:00 hs as 11:00 hs e de 13:00 hs a 17:00 hs; que trabalhava de domingo a domingo sem folga, e as vezes trabalhava mais do que o horário dito; que a esposa cozinhava para ele e o vaqueiro [REDACTED] também ia almoçar com eles; que sempre morou com sua esposa; que agora que saiu da fazenda do Sr. [REDACTED] vai trabalhar com o sogro no município de Lábrea, nas proximidades do rio Sapatinim. Nada mais havendo, tendo sido a presente ata lida e considerada conforme, foi encerrada e devidamente assinada." (doc. anexo).



Local destinado ao banho dos empregados



instalação sanitária (privada) disponibilizada aos trabalhadores

Além dos dois trabalhadores que viviam nessa casa, havia um trabalhador menor de 18 (dezoito) anos, que vivia na casa sede. A casa disponibilizada pelo empregador, ao menor, [REDACTED] também carecia dos requisitos mínimos de conforto e higiene. Não possuía água encanada, sequer era possível retirar água de um poço existente ao lado da casa, através de qualquer outro meio, pois devido à estiagem, não havia água, estava vazio o poço. Não tinha energia elétrica e as instalações sanitárias existentes não funcionavam por falta de água para sua higienização. A exemplo dos outros trabalhadores, [REDACTED] também consumava suas necessidades no mato e banhava-se no mesmo igarapé, igualmente sem conforto, privacidade e higienização adequada. Sua alimentação era preparada pela Sra. [REDACTED] esposa do cerqueiro. [REDACTED] além de ajudar a fazer cerca, roçava o local onde passava a cerca, fazendo uso de foice, e de manhã cedo, antes de sair para a mata, tirava leite de duas vacas, fervia o leite, bebiam e saíam para o trabalho e quando sobrava tempo, ajudava o vaqueiro em outras atividades de trato com o gado.

Antes de ir para a fazenda, o menor encontrava-se em uma oficina mecânica na cidade de Boca do Acre, onde um tio ali trabalhava, quando foi contatado pelo Sr. [REDACTED] a pedido de sua mãe, que morava em outra fazenda do empregador. Quando indagado pela fiscalização, o menor não sabia prestar as informações solicitadas, tais como; data de nascimento, limitando-se a dizer que tinha 16 (dezesesseis) anos de idade, que não sabia o nome do pai, pois ele foi embora muito cedo, que sabia apenas que a mãe se chamava [REDACTED]. Aliás, causa espanto, mas, o menor não sabia o próprio nome completo, pois afirmou chamar-se [REDACTED] mas, seu irmão [REDACTED] que o acompanhou no recebimento das verbas salariais informou seu nome à fiscalização. Não possuía qualquer documento de identidade. O menor trabalhava de chinelo tipo "havaianas" sem qualquer equipamento de proteção individual; na mata, a céu aberto, exposto ao sol ou chuva. Sua remuneração era fixada por diária, ao preço de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) excluídos domingos e feriados; com jornada das 07:00 às 18:00 horas. No desenvolvimento de seus trabalhos ficava exposto a diversos riscos ocupacionais, uma vez que executava atividades ao ar livre, sujeito a afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos;

amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose, além de [REDACTED] sujeito a queimaduras na pele provocadas pelo sol; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertermia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga. Ademais, tal atividade encontra-se dentre aquelas elencadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) do Decreto nº. 6.481, de 12 de junho de 2008, na forma do Anexo e ainda, de acordo com o disposto na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº. 3.597, de 12 de setembro de 2000, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Restou configurada uma das piores formas de trabalho infantil. O menor não foi submetido a exame médico de saúde ocupacional. A criança, analfabeta, sequer sabe desenhar seu nome, estava trabalhando e morando em local distante de qualquer centro urbano, sem convívio social e familiar, sem escola, fadada a ser, eternamente um objeto nas mãos de empregadores inescrupulosos, como o caso do Sr. [REDACTED] que, ao ser-lhe apresentada a planilha de cálculos para pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, alegou estar pagando faculdade para dois filhos seus. Ou seja, para os seus o melhor, para o trabalhador menor, míseras condições subumanas de vida.



Aspectos da casa onde vivia o empregado [REDACTED] e sua família – na fazenda

Vejamos as declarações prestadas por [REDACTED] trabalhador menor, ao membro do Grupo Móvel:

"Aos vinte dias do mês de setembro do ano de 2012, na sede da fazenda Nova Esperança, localizada na zona rural de Lábrea, no estado do Amazonas, o trabalhador menor de idade [REDACTED], quando interrogado foi advertido a dizer somente a verdade e prestou as seguintes declarações à Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED]: Quando indagado a respeito da data de nascimento, não soube informar, dizendo apenas, que tem 16 (dezesesseis) anos de idade e não soube informar o nome completo da mãe, apenas que se chama [REDACTED]; Que veio trabalhar na fazenda a convite do Dr. [REDACTED] que o encontrou numa oficina de carros onde seu tio trabalha, em Boca do Acre, no bairro [REDACTED] e que foi indicado por sua mãe que trabalha em outra fazenda do Dr. [REDACTED]. Que sua mãe pediu ao Dr. [REDACTED] que o levasse para trabalhar na fazenda dele; Que só ficou sabendo o que ia fazer quando aqui chegou, que era para ajudar o [REDACTED] a fazer cerca e ao [REDACTED] (vaqueiro) a cuidar do gado, que ia dormir na casa da sede e que na oficina, o Dr. [REDACTED] perguntou sua idade; Que ele sabia que o declarante era menor de idade; Que prometeu pagar R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a diária; Que começou a trabalhar no dia seguinte a sua chegada à fazenda, ou seja; no dia 14/09/2012 fazendo cerca; Que trabalha com foice roçando o "carreador" – local onde passa a cerca -; Que atualmente está ajudando ao [REDACTED] a fazer cerca; Que é o [REDACTED] quem leva água para beberem, em uma garrafa térmica de 5 (cinco) litros; Que a água é colhida diretamente de um igarapé onde enche a garrafa, sem passar por nenhum tratamento bacteriológico; Que trabalha de chinelo tipo "havaianas"; Que nunca recebeu botina, máscara contra resíduos da mata cortada, chapéu e nenhum outro equipamento de proteção individual - EPI; Que na casa da fazenda não tem material de primeiros socorros; Que começa a trabalhar às 7 horas da manhã tirando leite de duas vacas; Que tira, em média, três litros de leite, ferve e bebem, saindo em

seguida para trabalhar fazendo cerca, interrompe a atividade às 11h30min para almoçar e volta a 1h30min e encerra o serviço às 6h da tarde; Que nunca foi à escola, que não estuda porque não é rico, mas tem vontade de estudar; Que não possui nenhum documento de identidade; Que só tem a certidão de nascimento que está com a sua mãe; Que não sabe como se chama seu pai, nem o conhece, pois ele foi embora faz muito tempo; Que sua mãe mora em outra fazenda do Dr. [REDACTED] com o padrasto; Que quando o Dr. [REDACTED] vem à fazenda dorme no mesmo quarto que ele; Que a comida fornecida era farta e boa, feita pela mulher do [REDACTED]; Que nunca sofreu acidente de trabalho; Que no mato tem muitas cobras; Que na casa não tem água encanada nem energia elétrica; Que pega água para beber no mesmo lugar que o [REDACTED] pega, ou seja numa cacimba do lado do igarapé; Que toma banho no igarapé, vestido, sem conforto, sobre uma tábua colocada ali para essa finalidade; Que usa o sanitário da casa sede para fazer as necessidades fisiológicas e dá descarga com um balde; Que quando está trabalhando faz suas necessidades fisiológicas no mato. Nada mais foi perguntado nem dito, demos por encerrado o presente termo que, após lido em voz alta vai por nós assinado, inclusive por duas testemunhas, por ser o declarante não alfabetizado." (doc. anexo).



O alimento consumido pelos trabalhadores era de baixo valor nutritivo, sendo insuficiente para lhes manter a energia vital, mormente no caso em tela, em que não havia condições de conforto adequadas para descanso. Ressalte-se que a alimentação deles era basicamente, feijão, arroz, farinha e carne. Pela manhã bebiam leite de gado.

O lixo acumulado ao redor dos barracos também se tornava fator de risco à saúde dos empregados por ser habitat de animais, vetores de várias moléstias e doenças. Os trabalhadores encontravam-se sob isolamento geográfico, haja vista a distância entre o local de trabalho e o centro urbano mais próximo, sem meio de transporte público regular e o empregador não disponibilizava veículo para o deslocamento em caso de acidente, doença ou outra necessidade qualquer. Na propriedade rural não existia caixa de material destinado aos primeiros socorros, em caso de picada de cobra ou uma enfermidade qualquer.

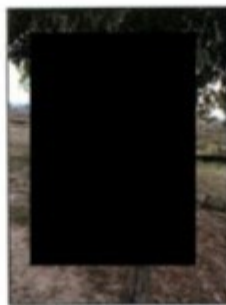
Os rurícolas encontrados na frente de trabalho não foram submetidos a exame médico admissional antes de iniciarem suas atividades nem faziam uso de equipamentos de proteção individual, uma vez que usavam bonés, ao invés de chapéus, chinelos, sem uso de luvas e de vestimentas adequadas. O empregador sequer forneceu garrafa térmica para acondicionar água e beberem durante a jornada de trabalho. Esses utensílios usados foram adquiridos às próprias expensas, com minguados recursos do empregado [REDACTED].

Os agrotóxicos e vermífugos eram acondicionados de qualquer forma em qualquer lugar, sem a devida preocupação com as pessoas que trabalhavam ali ou que chegassem à fazenda, sem cuidados para com o meio ambiente de um modo geral, considerando que muitos animais transitam livremente pelo local. Foram encontrados diversos galões de agrotóxicos da marca PADRON, cheios, sob a escada da casa sede, bem como, embalagens do veneno sendo reutilizadas pelos trabalhadores no acondicionamento da água consumida, tanto na casa dos empregados, quanto na casa sede. A água ali acondicionada era consumida para cozinhar, lavar panelas e pratos e inclusive para beber. Ademais, o

empregador deixou de providenciar a capacitação dos trabalhadores que manuseiam e aplicam agrotóxicos e adjuvantes. São utilizadas varias marcas de veneno, dentre eles o "PADRON", considerado de alta toxicidade e o empregador não teve a preocupação de antes capacitar seus trabalhadores para que pudessem aplicar esses produtos seguindo as recomendações de segurança exigidas pela norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego. A aplicação desses produtos, sem os cuidados devidos, pode causar danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. O empregador deixou, ainda, de providenciar capacitação dos trabalhadores que laboram operando motosserra. Durante a inspeção física foi encontrada uma motosserra, que, de acordo com informações dos trabalhadores era operada por todos eles, quando havia necessidade do uso desse equipamento para execução de serviços como corte de galhos e tronco de árvores caídas, dentro da propriedade onde a utilização da ferramenta se fazia indispensável.



Menor com sua ferramenta de trabalho



menor descalço, sem uso de EPI

Por fim, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e da integridade física.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da fazenda Nova Esperança a condições degradantes de trabalho, condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade da pessoa humana, **de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro**, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala, bem como, **de forma a caracterizar o crime previsto no artigo 203 do mesmo diploma legal, qual seja: Da Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista.**

A não apresentação, de recibos de salários, contratos de empreitada, exames médicos admissional, dentre outros, demonstra que o empregador não pretendia honrar as obrigações legais decorrentes do vínculo empregatício, e com isso suprimir direitos de cunho econômico, líquidos e certos, conferidos ao empregado.

Com efeito, salário, férias proporcionais e gratificação natalina são direitos, de caráter econômico, previstos na legislação do trabalho. O direito ao recebimento das férias proporcionais, por exemplo, encontra respaldo no artigo 147 da CLT e o de perceber a gratificação natalina está assegurado no artigo primeiro da Lei 4.090 de 13 de julho de 1962.

Tratando-se, pois, de frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, dá-se a integração da norma penal, condição necessária **para que se caracterize o ilícito descrito no artigo 203 do Código Penal**, no que concerne ao seu elemento objetivo.

O elemento subjetivo do tipo consistia na fraude, meio escolhido para a perpetração da conduta ilícita, particularizada pela não formalização do vínculo empregatício, marco inicial para o cômputo dos direitos do trabalhador.

O que, a princípio, teria a aparência de mera irregularidade administrativa, na verdade trata-se de ludibriar o empregado com o falso argumento de que se trata de contrato de empreitada ou por diária o que afastaria o vínculo empregatício, fosse essa a real situação desses trabalhadores. Os relatos corroboram este fato e demonstram que os trabalhadores realmente imaginavam-se diaristas.

4.1.2 - DA RELAÇÃO DE EMPREGO - (artigo 41 "caput" da CLT)

Para o Grupo Móvel, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os trabalhadores encontrados em atividade laboral; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT).

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a **comutatividade**. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes; a **pessoalidade**; o trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles são necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento. A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] o qual exercia as prerrogativas clássicas do empregador, pois contratava, demitia e assalariava.

4.1.3- DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS:

- Da contratação dos trabalhadores e da anotação das CTPS:

Foram encontrados nas frentes de trabalho 04 (quatro) trabalhadores em plena atividade laboral, conforme relação abaixo:

	Empregados alcançados	Data de admissão	Função
1	[REDACTED]		
2			
3			
4			

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural, até então mantinha seus empregados na informalidade e, somente providenciou o registro e as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos seus empregados, mediante ação do Grupo Móvel.

Tendo em vista todos esses elementos e a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pela atividade rural empreendida providenciou o registro no Livro de Registro de Empregados e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, nos moldes do artigo 41 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho (**anexo, cópia dos termos de registro em LRE**). Exceto o registro de [REDACTED] menor de 18 anos por ter sido encontrado exercendo atividade proibida, conforme auto de infração lavrado.

Conforme relatado, foi constatado trabalho em situação degradante, portanto, análoga à de escravo, ocasião em que, constatarem-se diversas irregularidades trabalhistas as quais, passamos a descrever.

– Da admissão de empregado que não possuía CTPS e do registro dos empregados:

Eram quatro os empregados encontrados em plena atividade laboral, sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O trabalhador [REDACTED] foi contratado em maio de 2010 e sequer possuíam CTPS, sendo esta, emitida pelo Grupo Móvel no curso da ação fiscal. [REDACTED] foi contratado no mês de setembro de 2011 e estava sem CTPS a qual foi emitida a 2ª via pelo órgão local da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, por ocasião da presença da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego no local.

Em face das irregularidades descritas, foram lavrados os Autos de Infração:

- *Al nº. 02502797-2, capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente”.*
- *Al nº. 02502800-6, capitulado no art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Admitir empregado que não possua CTPS”.*
- *Al nº. 02502798-1, capitulado no art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento”.*

– Do pagamento dos salários:

Embora o empregador tenha acertado que o pagamento dos salários seria feito na base da diária, ocorre que os trabalhadores que laboravam há mais de um ano, ou tiveram seu contrato de trabalho efetuado antes do ano em curso, ou seja; em 2010 e em 2011, não tinham seus cálculos efetuados de forma a lhes assegurar o pagamento da remuneração devida da gratificação natalina prevista em lei.

- *Al nº. 02502799-9, capitulado no art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. – “Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal”.*

4.1.4 - DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

Várias irregularidades pertinentes à segurança e saúde no trabalho foram constatadas, o que ensejaram diversos autos de infração, conforme se segue:

– Das instalações sanitárias:

O empregador não dispunha de instalações sanitárias obrigando seus trabalhadores a fazer as necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato ou nos arredores da moradia, sem qualquer condição de

privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, propiciando, ainda, a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. Não existia nenhuma instalação sanitária próxima às frentes de trabalho, tampouco havia, também, instalações sanitárias nos locais de moradia dos trabalhadores, uma vez que aquela que era oferecida era inadequada e imprópria ao uso.

- *Al nº. 02502804-9, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de disponibiliza instalações sanitárias aos trabalhadores”.*



Instalações sanitárias disponibilizadas aos trabalhadores – privada -

– Da água potável:

O empregador não fornecia aos trabalhadores água potável em condições higiênicas e permitia que a mesma fosse consumida com a utilização de vasilhames de uso coletivo. Os trabalhadores, dentre eles um menor de idade, utilizavam a água proveniente de uma cacimba contígua a um igarapé próximo do barraco e da casa onde moravam, em condições de completa sujeidade. Não havia nas proximidades qualquer proteção que impedisse o gado e outros animais como cachorros, de fazerem uso do local. No mesmo igarapé de onde retiravam a água para consumo, os trabalhadores lavavam suas roupas e também se banhavam. O poço tinha, em média, uns 70 cm de profundidade. Note-se que a água do igarapé era barrenta e estagnada, o que possivelmente promoveu a contaminação da cacimba de onde se retiravam a água a ser consumida que era armazenada em recipientes de plástico, sem tampa. Nas frentes de trabalho a água era consumida diretamente da garrafa onde era armazenada, também de forma coletiva. Cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e expostos ao sol. Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarreias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

- *Al nº. 02502801-4, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável”.*



Local de coleta da água consumida para fins diversos, inclusive para beber



Água acondicionada para consumo, em galões de agrotóxicos reutilizados

– Dos equipamentos de proteção individual:

O empregador deixou de fornecer Equipamento de Proteção Individual – EPI, tais como: botas com cano longo ou botinas com perneira para proteção dos membros inferiores, luvas e mangas para proteção dos membros superiores, óculos contra a ação de poeiras e do pólen sobre os olhos, chapéu ou outra proteção para a cabeça contra sol e a chuvas, verificamos durante a inspeção física “*in loco*,” no dia 20/09/2012, que um trabalhador laborava fazendo cerca, usando apenas botas velhas sem as condições de segurança adequadas e que essas botas eram fornecidas pelo empregador. Quanto ao trabalhador adolescente, este foi encontrado trabalhando de chinelos tipo “havaianas”. Ressaltamos que, a falta destes equipamentos de proteção e o consequente não uso dos mesmos, coloca em risco a integridade física dos trabalhadores, considerando-se, que a atividade desenvolvida pelos trabalhadores (construção de cerca) expõe os mesmos a permanente risco de acidente de trabalho tais como: corte com as ferramentas de trabalho -foice e facão-, picadas de insetos e animais peçonhentos que existe em abundância na região e quedas devido à topografia irregular do solo onde se localizam as frentes de trabalho. Diante da irregularidade apontada foi lavrado o auto de infração:

- *Al nº. 02502806-5, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Deixar de exigir que os trabalhadores usem os equipamentos de proteção individual”.*

– Do exame médico admissional:

O empregador deixou de submeter todos os trabalhadores ao exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Apesar de notificado a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional referentes ao exame médico admissional dos empregados em atividade na propriedade rural, limitou-se a apresentar apenas uma “DECLARAÇÃO DE MÉDICO” (**doc. anexo**), como se atestado médico fosse e

apenas referente a um trabalhador, o qual contraiu hepatite enquanto trabalhava na dita fazenda, conforme relatado no seu depoimento aos membros do Grupo Móvel.

- *Al nº. 02502802-2, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades”.*

– Do material de primeiros socorros:

O empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, para uso, quando necessário, pelos trabalhadores que laboravam na fazenda realizando o trabalho de cerqueiro e de ajudante de cerqueiro e de vaqueiro, bem como para aquela que trabalhava como cozinheira. Ressaltamos que o serviço executado pelos rurícolas era extremamente pesado, com risco permanente de acidente por corte com as ferramentas de trabalho (foice e facão) que são transportados pelos próprios trabalhadores, picadas de insetos e animais peçonhentos que existem em abundância na região, quedas e escorregões devido à topografia irregular do solo, como também durante toda a jornada de trabalho que se inicia normalmente às 7(sete) horas e vai até às 18h aproximadamente, que é executada sob sol escaldante, calor excessivo e ferroadas frequentes de abelhas e marimbondos.

- *Al nº. 02502805-7, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros”.*

– Da reutilização de embalagens de agrotóxicos:

- *Al nº. 02502807-3, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins e deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins”.*

– Da prevenção de acidentes com agrotóxicos:

O empregador deixou de providenciar capacitação dos trabalhadores que manuseiam e aplicam agrotóxicos e adjuvantes na sua fazenda. São utilizadas várias marcas de agrotóxicos dentre eles o “PADRON”, considerado de alta toxidade e não se teve a preocupação de antes capacitar os trabalhadores para que eles pudessem aplicar esses produtos seguindo as recomendações de segurança exigidas pela norma regulamentadora. A aplicação de produtos tóxicos sem os cuidados devidos pode causar danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. Em entrevista com os rurícolas que laboravam com tais produtos, informaram que nunca receberam qualquer capacitação para trabalhar com agrotóxicos, informação esta confirmada posteriormente pelo próprio empregador em sua residência na cidade de Boca do Acre no estado do Amazonas. O empregador armazenava os agrotóxicos em desacordo com o estipulado em norma. A pecuária e suas atividades acessórias, dentre elas a aplicação de agrotóxico, apresentam constante risco de acidente e contaminação, sendo impreterível o correto armazenamento dos produtos agroquímicos, de sorte a evitar o contato com trabalhadores não capacitados, bem como eventual contaminação do meio ambiente. Durante as inspeções realizadas na fazenda foi constatado que os agrotóxicos utilizados não eram armazenados em edificação própria para esse fim. Estavam dispostos em um espaço sob a escada que dá acesso à parte superior da casa sede, sem qualquer sinalização a respeito das embalagens ali encontradas. A guarda inadequada desses produtos expunha os empregados

e até mesmo os animais, ainda que indiretamente, aos riscos decorrentes de contato com agrotóxicos. Diante do exposto, foram lavrados os autos de infração:

- *Al nº. 02502808-1, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.*
- *Al nº. 02502803-1, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas”.*



agrotóxico acondicionado dentro da casa, sob a escada



veneno para bicheira, guardado dentro de casa



Carne a ser consumida pelos empregados – acondicionada de forma inadequada

– Dos operadores de motosserra:

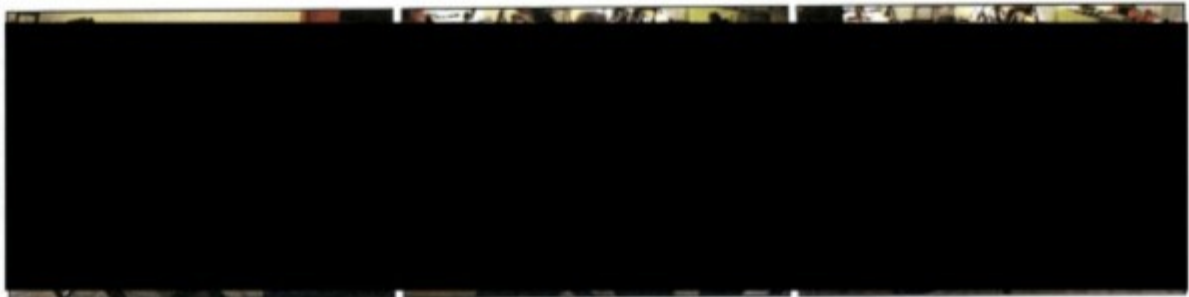
O empregador deixou de providenciar capacitação dos trabalhadores que laboram operando motosserra. Durante a inspeção realizada encontramos uma motosserra que, de acordo, com informações dos trabalhadores era operada por todos eles, indistintamente, quando havia necessidade do uso desse equipamento para execução de serviços como corte de galhos e tronco de árvores caídas dentro da propriedade, onde a utilização se fazia necessária. Em entrevista com os trabalhadores que utilizavam a motosserra, os mesmos informaram que nunca receberam qualquer capacitação para trabalhar com tal equipamento. Ressalte-se que esta informação foi confirmada posteriormente na casa do empregador, por ele mesmo, na cidade de Boca do Acre/AM, de que os trabalhadores realmente não receberam a capacitação recomendada pela norma regulamentadora.

- *Al nº. 02502809-0, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Deixar de promover treinamento para operadores de*

motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em conformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual"

5 – DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, VERBAS RESCISÓRIAS E EMISSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO:

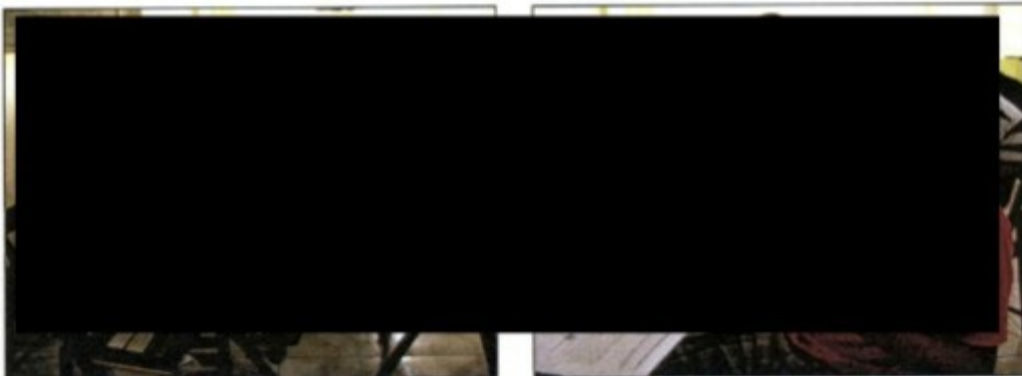
Foi realizado o pagamento dos salários ainda não pagos aos trabalhadores e as diferenças de cada mês, referentes aos descontos indevidos dos salários e efetuada, também, a rescisão dos contratos de trabalho dos 03 (três) trabalhadores resgatados, com o devido pagamento das verbas rescisórias, as quais totalizaram o valor líquido de R\$ 16.523,26, e a emissão das Guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, que foram entregues a cada trabalhador, com as devidas orientações necessárias para o recebimento das parcelas.



Emissão de CTPS

pagamento das verbas rescisórias

emissão do seguro-desemprego



6 – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

- O empregador foi notificado através de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, para apresentar toda a documentação referente aos empregados.

- Parte da documentação referente aos empregados, tais como folhas de pagamento e recibos de salários, e exames médicos admissional, e outros não foi apresentada, até mesmo porque inexistiam, o que motivou os autos de infração correspondentes.

- Foi emitida uma CTPS para o empregado [REDACTED] cerqueiro que foi admitido no dia 05 de maio de 2010 e estava na informalidade;

- Foram efetuados os registros de todos os empregados em livro de registro próprio;

- Foi informado o CAGED, bem como, assinadas todas as CTPS com data retroativa à admissão de cada trabalhador;

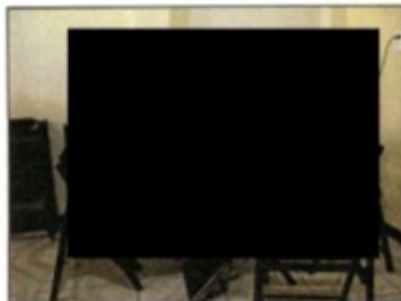
- O pagamento das verbas rescisórias dos 2 (dois) empregados da atividade de roço de juquirá, bem como pagamento dos direitos trabalhistas do menor [REDACTED] foram realizados, pelo empregador, com a assistência de auditores fiscais do trabalho, no dia 26.09.2012, no espaço alugado pelo Grupo Móvel para esse fim, na cidade de Boca do Acre, no estado do Amazonas;

- Foram lavrados 13 (treze) autos de infração, face às irregularidades constatadas;

_ Foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta pelo membro do Ministério Público do Trabalho.

7 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Diante do conjunto de irregularidades constatadas, as quais foram motivo de autuações específicas pelo Grupo Móvel, o membro do Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Ajuste de Conduta com o empregador com obrigações de fazer e não-fazer, com escopo de inibir a repetição do ilícito (**doc. anexo**).



Membro do MPT firmando TAC com empregador

8 – CONCLUSÃO:

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores rurais ocupados com as atividades de construção de cerca, de ajudante e de cozinheira desenvolvidas na fazenda Nova Esperança, em situação de vida e trabalho degradantes, contrárias às disposições de proteção ao trabalho. Condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade da pessoa humana, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e como objetivos fundamentais a Constituição cidadã de 1988 elegeu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Mais ainda, garante que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Dispõe, também, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca de pleno emprego. Prevê, ainda, que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No artigo 225 assegura que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

No dizer do emérito Professor Doutor Mauricio Godinho Delgado²: "Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, assecutorio de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes – senão o maior deles – instrumentos de afirmação da Democracia na vida social. À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História –, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de forma irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I).

Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) - quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores em atividade na propriedade rural fiscalizada - Fazenda Nova Esperança, localizada na zona rural do município de Lábrea, no estado do Amazonas, constatada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Em relação aos dois rurícolas em atividade e que habitavam precária habitação de palafita, descrito no presente relatório, não há como retratar as disposições magnas na situação em que se encontravam esses trabalhadores. Conforme descrito, o desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência da legislação trabalhista e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções Internacionais da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e

² DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhangüera-UNIDERP | REDE LFG.

105 (Decreto nº. 58.811/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

Ressalte-se que em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma força e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que uma vez os trabalhadores sujeitos à situação aqui relatada tinham destituída, de forma abominável, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da terra, no que diz respeito aos mencionados trabalhadores, ignorava a valorização do trabalho humano e negava aos obreiros sob sua responsabilidade uma existência digna; o fundamento e o fim da ordem econômica, respectivamente.

Restou, patente, também, a inobservância da função social da propriedade e, óbvio, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, uma vez que, realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

O empregador, com a conduta constatada pela equipe do Grupo Móvel, não oferecia a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, ao passo em que, como mencionado, submetia os obreiros a condições degradantes de trabalho, alojando-os em ambientes totalmente inadequados e impróprios ao ser humano e não os remunerava de forma adequada; não fornecia alimentação farta e sadia e, mais ainda, o pior, não oferecia água potável e fresca, em abundância, em boas condições de higiene para a necessária reposição hídrica sistemática, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e expostos ao sol. Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarreias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

Os trabalhadores submetidos a essas condições degradantes tinha comprometidos não apenas a saúde e a segurança, mas, inclusive, e não menos significativo, a sua dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a desculpa de costumes, eram "coisificados". Inescusável, entretanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita não dispensada nem mesmo aos animais.

Ressalte-se, ainda, que os empregados não tinham suas CTPS anotadas, inclusive havia entre eles, um menor de 18 (dezoito) anos de idade que não possuía qualquer documento de identidade, sequer esse menor sabia o nome do pai, tampouco a data de nascimento; outro empregado, companheiro da cozinheira que sequer possuía a CTPS, tendo sido admitido desde maio de 2010. Este empregado informou aos membros do Grupo Móvel que contraiu hepatite enquanto laborava nessa fazenda, certamente tal enfermidade foi contraída em virtude das péssimas condições da água a eles fornecida. Assim sendo, o empregador tem, de forma significativa, reduzidos seus custos com a contratação de mão-de-obra, visto que possui cinco imóveis rurais na região; não comprovou, algum dia ter admitido empregado nos moldes do artigo 41 da Consolidação das leis do Trabalho, com os consequentes recolhimentos dos encargos sociais. A exploração da terra, longe de favorecer o bem estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em prejuízo dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

O empregador em questão, ao infringir os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional. Não é possível ignorar



as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles trabalhadores.

Constata-se, ainda, diante da situação aqui descrita, que a conduta típica do empregador frustra direitos assegurados por lei trabalhista, a exemplo do direito à percepção do salário que não era pago nos moldes legais, além de frustrar direito às férias proporcionais e à gratificação natalina, dentre outros.

Além das normas trabalhistas infringidas, as condutas do empregador aqui descritas tipificam os crimes previstos no Código Penal, em seus artigos 149 (*redução de alguém à condição análoga à de escravo*); 203 (*frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência*); e 207 (*aliciamento de trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional*). Essa prática também afronta os preceitos da Convenção nº 95 de 1949 da OIT, sobre proteção ao salário, ratificada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo nº. 24, de 29.05.1996 e da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

Impossível ignorar a submissão dos trabalhadores da fazenda Nova Esperança a circunstâncias de vida e de trabalho que aviltam a dignidade da pessoa humana, **caracterizando condições absolutamente degradantes, portanto, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo.**

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal, INCRA, IBAMA e à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório o qual submetemos à consideração superior.

Fortaleza-CE, 06 de outubro de 2012.

